



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021

Trata-se de recurso interposto pela empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP quanto à decisão que declarou a licitante CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA vencedora do certame que tem como objeto contratação de empresa especializada para realização de análises em amostras de água.

A recorrente requer que seja reformada a decisão que declarou a recorrida vencedora.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recursos na modalidade Pregão é de 3 (três) dias corridos, como consta no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e no item 16.3 do edital de Pregão Presencial nº 009/2021. Conforme informado ao representante presente, o prazo para apresentação de recursos se iniciou no dia útil posterior à sessão de reabertura que aconteceu no dia 18 de agosto de 2021, ou seja, no dia 19 de agosto de 2021, prazo que se estenderia até o dia 23 de agosto de 2021 seguido de mais 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões.

Tanto as razões apresentadas pela empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP quanto às contrarrazões apresentadas pela empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA são tempestivas, posto que foram recebidas por e-mail no dia 23 de agosto de 2021 e 27 de agosto de 2021.

Destaco que no dia 18 de agosto de 2021 recebemos também petição interposta pela empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA. Mesmo não acatado como recurso interposto, as alegações apresentadas pela licitante foram levadas em consideração para elaboração do julgamento uma vez que foram de extrema relevância técnica.

2 - DAS ALEGAÇÕES

Alega a recorrente ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP que o parecer técnico emitido por este órgão após diligência não está em conformidade com o edital e que trata de modo diferente as licitantes.

3 - DAS CONTRARRAZÕES



A licitante CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA afirma que a empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP não atende tecnicamente às necessidades e exigências do objeto do pregão, sejam elas técnicas e/ou estruturais. Alega também em relação aos certificados de calibração/qualificação enviados pela empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, que os mesmos são não conformes, além de terem sido produzidos por empresa não habilitada. Afirma ainda que os profissionais que atestaram a calibração/qualificação dos instrumentos não o poderiam fazer uma vez que tal atividade não é atribuição do técnico em química.

4 - DA ANÁLISE

Primeiramente destacamos que a abertura de diligência está em conformidade com item 18.5 do edital de Pregão Presencial nº 009/2021 e com o § 3 do Art. 43 da Lei nº 8.666/1993 como forma de esclarecer ou complementar a instrução do processo. Justamente para manter a igualdade de participação entre as empresas foi solicitada a mesma documentação para todas as licitantes credenciadas, sendo que foram analisadas utilizando o mesmo critério.

A licitante ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP inicialmente cita que a recorrida não apresentou nenhuma nota fiscal de seus equipamentos e ao contrário do que afirma, isso sim chamou a atenção dessa Administração, tanto que foi pontuado várias vezes no parecer técnico que nenhuma das empresas apresentou as notas fiscais ou quaisquer outros instrumentos que atestassem o acesso a todos os equipamentos listados por elas próprias. Exatamente por esse motivo entendeu-se que a apresentação do atestado de calibração/qualificação poderia substituir a apresentação da nota fiscal, para todas as empresas, pois caso contrário nenhuma empresa teria atendido nesse ponto, inclusive a recorrente. Portanto, a argumentação não procede. Contra razoando a recorrida cita que apresentou certificados de calibração válidos, bem como plano e cronograma de calibração de todos os seus equipamentos, o que de fato foi constatado ao apurar os documentos solicitados na diligência.

Em seguida, a recorrente discorre sobre a apresentação da Nota Fiscal do Cromatógrafo ICS 900 (cromatógrafo iônico) adquirido pela empresa. Nesse ponto, o parecer técnico é claro ao somente chamar a atenção para esse fato, não nos cabe averiguar os valores de aquisição de equipamentos pertencentes às empresas licitantes e nem é de nossa competência. O fato foi relevante, por isso foi citado, mas não foi considerado para a desclassificação da proposta.

Da mesma forma que a alegação seguinte, em relação ao fato de que a empresa utiliza o equipamento citado acima para realizar parâmetros como cloreto, nitrato, sulfato, nitrito e fluoreto apesar de esses ensaios estarem acreditados por outros métodos. O parecer técnico também é claro ao somente chamar a atenção para esse ocorrido, não sendo considerado para a desclassificação da proposta.



Quanto ao questionamento no parecer técnico sobre o método utilizado pela licitante para realização de turbidez, este órgão reconhece que não se atentou ao fato de que a empresa possui o parâmetro turbidez acreditado pelo INMETRO através do método Espectrofotométrico utilizando o Método 9002 – Hach – 2014. Dessa forma, não há o que protestar. Sabe-se que a Portaria GM/MS nº 888/2021 em seu § 3 do Art. 22 permite que outras metodologias que não as citadas nessa norma sejam utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025. Uma vez o ensaio acreditado pelo INMETRO, procede a alegação da recorrente nesse quesito. Ainda nesse ponto, a licitante alega que o método citado no parecer técnico, método 180.1 da USEPA, não é mencionado no edital e que ao contrário da recorrente, a recorrida não mencionou nenhuma metodologia em sua documentação. O edital de Pregão Presencial nº 009/2021 traz no Anexo I – Termo de Referência que “As metodologias analíticas deverão atender às normas nacionais e internacionais mais recentes, conforme exigências do Art. 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021.” Sabe-se que o Art. 22 cita as seguintes normas: SMEWW/APHA, USEPA, ISO e OMS. Ou seja, indiretamente o edital cita USEPA, e por esse motivo entende-se que a decisão de consultar tal metodologia não foi equivocada apesar de como já reconhecido entender que uma vez o ensaio acreditado pelo INMETRO não há o que questionar. Quanto à recorrida não citar as metodologias utilizadas nos ensaios, destacamos que na lista dos documentos solicitados para realização da diligência não constava apresentação de metodologias. As metodologias da empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP foram analisadas pelo fato de terem sido enviadas. E independente da metodologia o questionamento acerca do ensaio utilizado para a realização do parâmetro turbidez poderia ter sido feito ainda assim, com base somente no equipamento que a empresa apontou como o utilizado para determinação de tal parâmetro.

A seguir a recorrente alega que a recorrida utiliza métodos não normatizados e que o fato não foi questionado por essa Administração, citando como exemplo os métodos para determinação de Cilindrospermopsina, Microcistina e Saxitoxina. Em consulta ao escopo da empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA no site do INMETRO verificou-se que os ensaios citados estão contemplados no mesmo. Dessa forma, como já explanado, sabe-se que é permitido o uso de outras metodologias que não as citadas na Portaria GM/MS nº 888/2021 desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025. Se o ensaio foi acreditado pelo INMETRO em outra metodologia, entendemos que não há o que questionar.

Quanto ao limite de quantificação, LQ, para determinação do parâmetro 1,4 diclorobenzeno, afirma a recorrida que ocorreu um erro de digitação e que na verdade o valor correto é 0,0001 mg/L e não 0,001 mg/L como apresentado nos documentos enviados para realização da diligência. No entanto, anexo ao recurso, a empresa enviou o documento FO 074 - Planilha de cálculos de validação e verificação de métodos para determinação do parâmetro 1,4 diclorobenzeno, analisando esse arquivo encontrou-se que “para este parâmetro será adotado como LQ 0,005 mg/L”, valor que difere do



contestado e que ainda é maior do que o valor máximo permitido exigido pelo Ministério da Saúde. Portanto, merece prosperar o questionamento dessa Administração de que o LQ para determinação desse parâmetro em questão não atende.

A recorrente ainda alega que o parecer técnico expedido por esse órgão não demonstra ou sequer cita em qual artigo da Portaria GM/MS nº 888/2021, do Ministério da Saúde, consta o VMP de 0,0003 mg/L para o parâmetro *Cryptosporidium* ssp. Aqui destacamos que a recorrente se equivocou, o VMP de 0,0003 mg/L é referente ao parâmetro 1,4 diclorobenzeno, valor estabelecido no ANEXO 11 - Tabela de padrão organoléptico de potabilidade, da referida norma. Quanto ao VMP do parâmetro *Cryptosporidium* ssp. a Portaria traz o seguinte texto: Art. 29 § 7º Quando a média aritmética da concentração de oocistos de *Cryptosporidium* spp. for maior ou igual a 1,0 oocisto/L no(s) pontos(s) de captação de água, deve-se obter efluente em filtração rápida com valor de turbidez menor ou igual a 0,3 uT em 95% (noventa e cinco por cento) das amostras mensais ou uso de processo de desinfecção que comprovadamente alcance a mesma eficiência de remoção de oocistos. E nesse ponto reforço que não faz sentido algum utilizar de uma metodologia de ensaio cujo LQ é maior do que o valor máximo permitido, pois uma vez quantificado, a concentração do analito ainda estaria acima do VMP, conseqüentemente não atendendo o exigido pelo Ministério da Saúde. Portanto, o texto da norma nos permite sim tomar como base 1,0 oocisto/L como VMP.

Quanto a ausência de apresentação de qualquer documento em relação ao equipamento para medição de oxigênio dissolvido, este órgão reconhece que não se atentou ao fato de que a empresa possui o parâmetro oxigênio dissolvido acreditado pelo INMETRO através do procedimento SMEWW 23ª Edição, 2017, Método 45000 G. Dessa forma, não há o que protestar. E, portanto, merece prosperar a afirmação da recorrente nesse ponto.

A recorrente também questiona o fato de terem sido levantadas discussões sobre acreditação de parâmetros e metodologias de ensaio, sendo que tais pontos não são exigência do edital. Destaco que nosso edital não exige número de parâmetros acreditados pelo INMETRO ou reconhecidos pela Rede Metrológica, a exigência que se faz é a mesma da Portaria GM/MS nº 888/2021, comprovação de existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovação da existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025. Além de exigir que as metodologias analíticas utilizadas deverão atender às normas nacionais e internacionais mais recentes, conforme exigências do Art. 22 da Portaria GM/MS nº 888/202. Aqui deixamos claro que em nenhum momento, foi questionado o número de parâmetros acreditados por quaisquer uma das licitantes, o escopo apresentado pelas mesmas foi utilizado com o objetivo de auxiliar nas decisões. Quanto às metodologias, reafirmo que na lista dos documentos solicitados para realização da diligência não constava apresentação de metodologias. As metodologias da empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP foram analisadas pelo fato de terem sido enviadas. A propósito reafirmo que o objetivo da diligência foi fazer uma conferência e análise crítica dos documentos apresentados pelas licitantes com os documentos listados por essa Administração, para verificação do atendimento ao cumprimento da proposta. Não é de nossa competência e nem possuímos equipe



técnica para verificação dos equipamentos necessários em conformidade com as normas do INMETRO, tanto que não era esse o objetivo da diligência, como afirmado pela recorrente.

Quanto a manifestação de interesse em realizar visitas *in loco*, apesar dos pedidos de se realizar visita às dependências da ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP pelas concorrentes, interesse reiterado em suas contrarrazões pela recorrida, em nenhum momento foi citado em ata que tal visita seria de fato realizada, o que foi citado foi que diante de todas as alegações apresentadas e para segurança do processo a Pregoeira decidiu por suspender o processo para verificar as mesmas. Além disso, o edital de Pregão Presencial nº 009/2021 é claro ao resguardar ao CISAB o direito de fazer verificações *in loco* a qualquer momento caso julgue necessário, sem até mesmo ser necessária a manifestação de interesse.

Em relação à cópia integral do processo, sabemos que ele é público e, portanto, está à disposição de qualquer um que queira consultá-lo. No entanto, tendo em vista o tamanho do processo, o pedido de vista deverá ser deferido para que a empresa agende uma data para comparecer ao CISAB e retirar as cópias que entender necessárias.

Em relação às contrarrazões apresentadas pela licitante CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA iniciamos as discussões quanto às alegações em relação à produção dos certificados por empresa não habilitada. Para verificação de tal informação, foi realizada consulta às atividades de negócio da empresa Quimaflex Científica Ltda, responsável por emitir os certificados em questão e dentre a diversas atividades relacionadas está a 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, mesma atividade listada como principal para empresas especializadas em instrumentação e metrologia acreditadas pelo INMETRO. Dessa forma, entendemos que tal alegação não merece proceder.

Quanto aos profissionais que atestaram a calibração/qualificação dos instrumentos, destacamos que em consulta ao site do Conselho Regional de Química IV Região, constatamos que de fato são profissionais de nível médio, com os respectivos registros CRQ 04482921 e CRQ 04486061. Cabe aqui destacar a Resolução Normativa nº 36, de 25 de abril de 1974 do Conselho Federal de Química que dá as atribuições aos profissionais da química:

*Art. 10. Compete ao Técnico Químico (técnico de grau médio):
O desempenho de atividades constantes dos nºs 05, 06, 07, 08 e 09.*

A saber:

- 05 — Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.*
- 06 — Ensaios e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.*
- 07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.*
- 08 — Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.*
- 09 — Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.*



Dessa forma, a atividade 03 — *Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas* relacionada a emissão dos certificados de calibração/certificação não compete ao profissional de nível técnico, dessa forma merece prosperar a alegação da empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA de que os profissionais que atestaram a calibração/qualificação dos equipamentos não o poderiam fazer.

A fim de corroborar, fez-se contato com o CRQ IV Região solicitando esclarecimento se é de competência ao técnico de nível médio em química a elaboração de Certificados de Qualificação e Desempenho de equipamentos como Cromatógrafo Iônico e Cromatógrafo a Gás. Como resposta o Conselho listou as atribuições dos profissionais da Química, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/74, do Conselho Federal de Química, destacando àquelas que competem ao Técnico em Química, confirmando o nosso entendimento.

Em relação aos certificados de calibração/qualificação dos equipamentos cromatógrafo iônico e cromatógrafo a gás reconhecemos que foram apresentadas somente as folhas de rosto, no entanto como não foi especificado nos documentos solicitados para realização da diligência quais as informações deveriam estar contidas no certificado ou anexas a ele, mesmo sabendo da importância da presença de todas as informações relacionadas a calibração/qualificação, entendemos que tal alegação não procede.

Em seguida passa a alegar que a empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP não conseguiu provar que tem condições de realizar todos os parâmetros a que se propõe em suas instalações, citando em particular os parâmetros *Giardia ssp.*, *Cryptosporidium ssp.*, ácidos haloacéticos totais, 2,4-D e glifosato+AMPA.

Em relação aos ensaios de *Giardia ssp.* e *Cryptosporidium ssp.* a empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA questiona o fato de o microscópio apresentado pela empresa concorrente não atender ao Método USEPA 1623 indicado pela própria como metodologia utilizada para análise de tais parâmetros. A empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP enviou a este órgão uma nota fiscal datada do dia 04/08/2021 correspondente a compra de um Microscópio de Fluorescência LED B-G-V-UV, ao consultar o Item 6.9 do Método USEPA 1623 – *Cryptosporidium* e *Giardia* em água, nota-se que deve ser utilizada microscopia com contraste diferencial e interferencial de fase (DIC), o que de fato entende-se não é alcançado com o equipamento apresentado pela empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP. Ainda em relação a esses ensaios, questiona a ausência de validação por conta dessa divergência da metodologia oficial e ainda o volume de amostra. Em relação ao volume de amostra, ao analisar os documentos enviados, nota-se que a empresa apresentou como unidade do ensaio de *Cryptosporidium* “Ausência em 5 L”, o que de fato está em desacordo com a Portaria GM/MS nº 888/2021 que traz como limite a concentração de 1,0 oocisto/L, inclusive a empresa também não apresentou limite de quantificação para esse ensaio como citado no parecer técnico emitido por este órgão. Dessa maneira, prospera as alegações da licitante CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA no que diz respeito aos ensaios de *Giardia ssp.* e *Cryptosporidium ssp.*

Quanto ao ensaio para determinação de ácidos haloacéticos totais, a empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA alega que o equipamento indicado pela concorrente para realizar tal



ensaio não atende ao especificado na norma apontada por ela própria. Para averiguar tal apontamento, consultou-se o Método USEPA 552.3 - Determinação de ácidos haloacéticos e dalapon em água potável por microextração líquido-líquido, derivatização e cromatografia a gás com detecção por captura de elétrons, tal metodologia foi apontada pela empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP como a utilizada para determinação do parâmetro ácidos haloacéticos totais. Nota-se que de fato a norma indica que deve ser utilizado cromatógrafo a gás com detecção por captura de elétrons e não cromatografia líquida de alta eficiência como indicado pela empresa nos documentos enviados. Dessa forma, também prospera as alegações da empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA no que diz respeito ao ensaio para determinação de ácidos haloacéticos totais.

Sobre a alegação em relação a determinação do parâmetro 2,4-D, a empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP indicou a metodologia USEPA 8270D - Compostos orgânicos semivoláteis por cromatografia a gás/ espectrometria de massa (GC/MS), apontando que será utilizado o equipamento cromatógrafo a gás com detector de espectrômetro de massas. No entanto, a referida metodologia não é aplicada para determinação de 2,4-D, a metodologia aplicada para determinação de tal parâmetro é a USEPA 8151 A - Herbicidas clorados por CG usando metilação ou derivatização por pentafluorobenzilação, ou seja, de fato a empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP apontou uma norma equivocada para a determinação do parâmetro em questão.

A respeito do questionamento em relação a determinação do parâmetro glifosato+AMPA, a empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA alega que a técnica utilizada pela empresa concorrente está equivocada. A empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP em seus documentos indicou que será utilizada cromatografia líquida de alta eficiência (HPLC) e a empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA alega que somente com esse equipamento não será possível detectar com precisão e nem atingir os limites de quantificação/detecção especificados pela legislação em vigor. De fato, o método indicado pela empresa SMEWW Método APHA 23ª Edição 6651-A – Herbicida glifosato, aponta que uma detecção mais sensível e seletiva é alcançada com utilização de derivação pós coluna. No entanto, consultando os documentos enviado pela empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA essa também indicou o HPLC como equipamento utilizado para realização dessa análise e não mencionou utilização de derivação pós coluna. Dessa forma, entendemos que não existe comprovação o suficiente para afirmar que a empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP não utilizará de derivação pós coluna, portanto tal alegação não merece prosperar.

Por último, a empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA contesta que a empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP utiliza de métodos não oficiais, ou seja, IT ou instruções de trabalho. Aqui consultamos o Art. 22 § 3º da Portaria GM/MS nº 888/2021 “Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025”. Inclusive ao consultar o escopo da empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP no site do INMETRO notamos que inclusive existe ensaio acreditado utilizando IT como procedimento. Como não foi solicitado acesso à essas metodologias detalhadas para



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA
DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

verificação de atendimento das validações e registros conforme NBR ISO/IEC 17025, entendemos que não há como comprovar se a metodologia atende ou não, entendemos também que não compete a este órgão a verificação desse atendimento.

5 - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o recurso interposto e, MANTENDO a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente.

À decisão superior.

Viçosa – MG, 04 de outubro de 2021.

IZABELA GALVÃO FERNANDES
PREGOEIRA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA
DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021

Com base no julgamento da pregoeira, INDEFIRO o pedido formulado pela empresa AQUA BOMM mantendo sua INABILITAÇÃO por ausência de apresentação de documentos que comprovem sua total aptidão para executar a proposta apresentada.

Wagner Mol Guimarães
Presidente Do Cisab -
ZM